



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0025096-18.2011.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MANDALITI ADVOGADOS, são apelados ALEXSANDER PEREIRA e ALESSANDRA CRISTINA STRUZIATO MATIAS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.553

Apelação cível nº 0025096-18.2011.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante: Mandaliti Advogados

**Apelados: Alexsander Pereira e Alessandra Cristina Struziato
Matias Pereira**

Juiz(a): João Thomaz Diaz Parra

APELAÇÃO CÍVEL - Execução de título extrajudicial - Extinção da execução com fundamento na prescrição intercorrente - Sentença que desconsidera a manifestação da parte exequente em petição protocolada em 12/12/2022, na qual requereu expressamente o prosseguimento da execução com novas pesquisas patrimoniais - Protocolo anterior ao termo final do prazo prescricional de cinco anos, o que, por si só, afasta a inércia - Petição não juntada de imediato aos autos por falha da serventia, sem culpa atribuível à parte - Posterior reiteração do pedido e comprovação do interesse processual - Intimação para recolhimento de taxa publicada exclusivamente em nome de advogado que não detinha poderes nos autos e jamais fora indicado para receber intimações - Afronta ao artigo 272, §5º, do CPC - Nulidade configurada - Irregularidade que compromete a eficácia da intimação e invalida os atos processuais dela decorrentes, inclusive a extinção do feito - Prejuízo evidente - Ausência de fluência válida do prazo prescricional - Suspensão dos prazos processuais entre junho e outubro de 2020 em razão da Lei nº 14.010/2020 - Nova suspensão entre 29/05/2023 e 21/02/2024 em razão da digitalização dos autos, conforme Comunicado Conjunto nº 363/2023 - Impedimento adicional ao reconhecimento da prescrição intercorrente - Inexistência de transcurso regular do lapso quinquenal - Sentença anulada - Recurso provido para afastar a prescrição intercorrente e determinar o regular prosseguimento da execução.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 300/302, que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a parte exequente argumenta, em síntese, que os fatos que ensejaram a presente execução remontam a contrato de prestação de serviços advocatícios no valor de R\$ 5.556,01, firmado com duas testemunhas, para atuação em processo judicial anterior. Narra que, embora os executados tenham sido regularmente intimados a pagar a dívida no prazo legal, quedaram-se inertes, e que diligenciou no prosseguimento da execução. Contudo, a ausência de bens penhoráveis inviabilizou o adimplemento da obrigação, levando o processo ao arquivo em 10/05/2017, com posterior manifestação da parte exequente em dezembro de 2022 com o fim de prosseguimento da demanda.

Aduz que a r. sentença incorreu em equívoco ao considerar que a prescrição quinquenal se operou em junho de 2023, desconsiderando manifestações tempestivas nos autos e circunstâncias processuais impeditivas do curso da prescrição. Assevera que houve cerceamento de defesa por ausência de intimação do advogado habilitado nos autos, pois a intimação para recolhimento da taxa de desarquivamento foi realizada em nome de patrono diverso daquele expressamente indicado para receber as comunicações processuais, conforme previsto no artigo 272, §5º, do CPC.

Argumenta que, ao se considerar que a petição protocolada em dezembro de 2022 não foi imediatamente juntada aos autos em virtude de falha cartorária, e que o patrono habilitado jamais foi intimado validamente para recolhimento de custas, não há como imputar à parte exequente a inércia, afastando-se, portanto, a incidência da

prescrição intercorrente. Diz que as tentativas de manifestação no ano de 2023 restaram frustradas, diante da suspensão dos protocolos físicos na Vara de origem.

Aponta que somente após contato com a serventia foi possível recolher a taxa de desarquivamento e reiterar o pedido de prosseguimento da execução, sendo posteriormente constatado que a petição de 09/12/2022, de fato, existia e foi finalmente juntada aos autos. Assinala que a intimação para recolhimento de custas publicada em nome diverso do patrono habilitado compromete a higidez de todos os atos subsequentes, ensejando a nulidade da extinção da execução.

Argumenta que, além disso, os prazos processuais estiveram suspensos em razão da digitalização dos autos, conforme Comunicado Conjunto nº 363/2023, o qual determinou a suspensão dos prazos a partir de 29/05/2023, com retomada apenas após intimação da conversão definitiva, a qual se deu em 21/02/2024. Deste modo, assevera que, mesmo que não considerada a nulidade apontada, o prazo quinquenal estaria suspenso entre maio de 2023 e fevereiro de 2024, o que afasta, de modo inequívoco, o transcurso integral do lapso prescricional.

Menciona, ademais, que a Lei nº 14.010/2020 suspendeu os prazos processuais entre junho e outubro de 2020, o que deve ser igualmente considerado para fins de contagem do prazo da prescrição intercorrente. Assim, reitera que o prazo prescricional não se estava escoado quando da manifestação da exequente, seja em

dezembro de 2022, seja em janeiro de 2024, quando novamente reiterou o pedido de prosseguimento processual.

Requer o provimento do recurso, para que seja declarada a nulidade da r. sentença, para o regular prosseguimento da execução (fls. 321/336).

Recurso tempestivo e preparado.

Oposição ao julgamento virtual a fl. 377.

É o relatório.

Inicialmente, nada obstante o pedido de sustentação oral pelo exequente apelante, o qual está em conformidade com o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o julgamento ocorrerá na forma virtual, na consideração de que o resultado vai ao encontro ao pedido formulado no recurso, e, portanto, não se vislumbra qualquer prejuízo.

O recurso merece provimento.

Decerto, é incontroverso que a execução foi suspensa por ausência de bens penhoráveis em 09/05/2017. Assim, o marco inicial do prazo de um ano previsto no artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil, deu-se naquela data, fazendo com que o termo inicial do prazo quinquenal ocorresse em maio de 2018, com suposto termo

final em maio de 2023, salvo causas interruptivas ou impeditivas.

Ocorre que, antes de escoado o quinquênio, a parte exequente apresentou petição datada de 09 de dezembro de 2022 (protocolada em 12/12/2022 conforme margem lateral) na qual requereu o prosseguimento da execução, com expressa solicitação de pesquisas por meio dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, o que, por si só, configura inequívoca demonstração de interesse processual em impulsionar a execução, e, portanto, interrompeu ou ao menos impediu a fluência inercial da prescrição intercorrente.

Contudo, a referida petição, embora regularmente protocolada, não foi, à época, imediatamente juntada aos autos. A ausência de imediata inserção no processo comprometeu o trâmite regular e impediu que a parte fosse intimada, em tempo razoável, para recolher a taxa de desarquivamento, condição necessária à retomada do curso da execução. Essa falha, todavia, não pode ser imputada à parte. O exequente, diante da inércia cartorária, protocolou nova petição em janeiro de 2024 (fls. 259/260) informando a irregularidade e reiterando o pedido de desarquivamento, além de ter novamente juntado o comprovante da manifestação anterior (fls. 264 e 278). Tal conduta afasta de forma clara qualquer alegação de desídia.

A análise se agrava com o exame da intimação realizada para comprovação do recolhimento da taxa de desarquivamento. A intimação foi publicada exclusivamente em nome

do Dr. David Gales, subscritor da petição de fl. 278, que jamais figurou como advogado indicado para recebimento das intimações, nem havia recebido qualquer substabelecimento com reserva ou sem reserva de poderes. Ao contrário, desde a petição inicial consta requerimento expresso para que todas as publicações fossem dirigidas ao Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, o que atrai a incidência do §5º do artigo 272 do Código de Processo Civil, impondo-se a nulidade da intimação e, por consequência, dos atos dela decorrentes.

Não se sustenta o argumento de que o nome do subscritor da petição justificaria a exclusividade da publicação. Conforme demonstrado nos autos, a título de exemplo, petições anteriores foram subscritas por outros advogados como a Dra. Fabiana Sanches, a fls. 131, 134, 135 e 139, sem que isso implicasse modificação do nome constante das publicações, que sempre permaneceram em nome do Dr. Reinaldo. A mudança pontual no caso do Dr. David, portanto, não tem justificativa plausível e rompe com o requerimento e padrão estabelecido no próprio processo.

A irregularidade do ato, nesse contexto, impede a fluência do prazo prescricional. Não há como imputar à parte o ônus decorrente da publicação feita em desconformidade com comando processual anterior reiteradamente afirmado. O vício compromete não apenas a eficácia da intimação, mas todo o encadeamento processual que dela derivou, inclusive a extinção da execução.

Ademais, também devem ser consideradas

as causas objetivas de suspensão da contagem do prazo prescricional. Entre junho e outubro de 2020, os prazos processuais permaneceram suspensos por força da Lei nº 14.010/2020, o que acresce mais quatro meses ao prazo original. E ainda, o Comunicado Conjunto nº 363/2023, que regeu a digitalização dos autos físicos, determinou a suspensão dos prazos a partir de 29/05/2023, retomando-se apenas em 21/02/2024, data da publicação que comunicou a conversão definitiva do processo físico para digital. Esse lapso também opera como causa de interrupção objetiva da prescrição, não podendo o tempo transcorrido nesse intervalo ser computado para fins de prescrição intercorrente. Assim, ainda que se desconsidere a nulidade da intimação, os prazos estariam suspensos por determinação normativa, o que, por si só, impediria o reconhecimento da prescrição.

A conjugação desses fatores, portanto, afasta, de modo categórico, a possibilidade de que se tenha operado a prescrição intercorrente no caso dos autos.

Assim, a r. sentença deve ser anulada, reconhecendo-se a nulidade da intimação por afronta ao artigo 272, §5º, do CPC, e ausência de fluência válida do prazo prescricional. Determina-se, por consequência, o regular prosseguimento da execução.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora